



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Separata n.º 13/XIII

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Visa adaptar o Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro e o Decreto-Lei n.º 102/2021, de 19 de novembro à Região Autónoma dos Açores.



SEPARATA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

APRECIÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DA PARTICIPAÇÃO DAS COMISSÕES DE TRABALHADORES E ASSOCIAÇÕES SINDICAIS NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 124.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 15/2003/A, de 26 de novembro, alterada pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2009/A, de 14 de janeiro, conjugado com o disposto no artigo 470.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, avisam-se as comissões de trabalhadores e as associações sindicais, que se encontra em apreciação pelo prazo de 30 (trinta dias), a contar da presente publicação, o seguinte diploma:

- **Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 14/XIII** – “Visa adaptar o Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro e o Decreto-Lei n.º 102/2021, de 19 de novembro à Região Autónoma dos Açores”

As sugestões e pareceres deverão ser enviados, até ao dia 28 de agosto de 2024, ao Presidente da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores através do correio eletrónico com o seguinte endereço: assuntosparlamentares@alra.pt

O texto da referida iniciativa encontra-se publicado na Separata n.º 13/XIII do *Diário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores*, que pode ser adquirido na mesma, ou consultado no sítio da ALRAA, em www.alra.pt

Pode também ser consultado na “Página” da Internet da Assembleia Legislativa, no seguinte link: http://base.alra.pt:82/4DACTION/w_pesquisa_registo/3/3624

O Presidente da Comissão, *Flávio Soares*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Em novembro de 2016, a Comissão Europeia apresentou o Pacote Legislativo “Energia Limpa para todos os Europeus” (Pacote Energia Limpa) com o objetivo de promover a transição energética na década 2021-2030, tendo em vista o cumprimento do Acordo de Paris e, simultaneamente, o crescimento económico e a criação de emprego.

O Pacote Energia Limpa inclui alterações à Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010 (Diretiva EPBD), posteriormente alterada pela Diretiva (UE) 2018/844 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, e pelo Regulamento UE N.º 2018/1999, de 21 de dezembro de 2018, relativa ao desempenho energético dos edifícios, tendo a transposição, para o ordenamento jurídico português, sido efetuada através do Decreto-Lei nº 101-D/2020, de 7 de dezembro, que consubstancia uma profunda alteração das regras aplicáveis aos edifícios para melhoria do seu desempenho energético, e procede à regulamentação do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE), com vista a suprir problemas e dificuldades práticas, refletindo as necessidades dos seus ocupantes, e, concomitantemente, reduzindo o seu impacto energético.

Adicionalmente, o referido Decreto-Lei nº 101-D/2020, de 7 de dezembro, procede ainda à transposição parcial, para a ordem jurídica nacional, da Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Complementarmente, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 102/2021, de 19 de dezembro, que estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios.

O Decreto Legislativo Regional n.º 4/2016/A, de 2 de fevereiro, em vigor, adapta à Região Autónoma dos Açores o Sistema de Certificação Energética de Edifícios, o regime de acesso e de exercício da atividade de perito qualificado para a certificação energética e de técnico de instalação e manutenção de edifícios e sistemas.

Tendo em consideração a realidade própria da Região Autónoma dos Açores, importa proceder à adaptação da disciplina constante do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, sem prejuízo da transposição da Diretiva (UE) 2018/844 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, e parcialmente da Diretiva (UE) 2019/944, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, para o direito regional, bem como da disciplina constante do Decreto-Lei n.º 102/2021, de 19 de dezembro.

Nos termos da alínea f) do artigo 88.º Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a seguinte proposta de decreto legislativo regional:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - O Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, que estabelece os requisitos aplicáveis a edifícios para a melhoria do seu desempenho energético, regula o Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE), e transpõe a Diretiva (UE) 2018/844 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, e parcialmente a Diretiva (UE) 2019/944, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, aplica-se na Região Autónoma dos Açores (RAA) com as adaptações constantes do presente diploma.

2 - O Decreto-Lei n.º 102/2021, de 19 de dezembro, que estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios, aplica-se na RAA com as adaptações constantes do presente diploma.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 2.º

Atribuição de competências

1 - As competências atribuídas à Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) e à ADENE — Agência para a Energia (ADENE) pelo Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, na sua redação atual, são, na RAA, atribuídas à direção regional competente em matéria de energia.

2 - As competências conferidas pelo Decreto-Lei n.º 102/2021, de 19 de novembro, na sua redação atual, ao membro do Governo responsável pela área da energia, à DGEG e ao diretor-geral da DGEG são exercidas na RAA, respetivamente, pelo membro do Governo Regional responsável pela área da energia, pela direção regional competente em matéria de energia e pelo respetivo dirigente máximo.

3 - A fiscalização do cumprimento dos limiares de proteção de poluentes do ar interior, nos termos do n.º 9 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, na sua redação atual, são, na RAA, atribuídas às seguintes entidades, em função das respetivas atribuições e competências:

a) Inspeção Regional das Atividades Económicas;

b) Inspeção Regional do Trabalho;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- c) Inspeção Regional da Saúde;
- d) Inspeção Regional da Educação;
- e) Câmaras municipais competentes em razão do território e respetivas entidades ou serviços municipais com competência de fiscalização.

CAPÍTULO II

Certificação energética dos edifícios

Artigo 3.º

Sistema de Certificação Energética dos Edifícios dos Açores

1 - As referências feitas no Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 102/2021, de 19 de novembro, na sua redação atual, ao Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE), reportam-se, na RAA, ao Sistema de Certificação Energética dos Edifícios dos Açores (SCE Açores).

2 - As referências feitas no Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 102/2021, de 19 de novembro, na sua redação atual, ao Portal SCE, reportam-se, na RAA, ao Portal SCE Açores.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

3 - Cabe à direção regional competente em matéria de energia a gestão do SCE Açores e do Portal SCE Açores.

4 - A iniciativa para a instauração e instrução dos processos de contraordenação previstos no Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, na sua redação atual, é, na RAA, da direção regional competente em matéria de energia.

Artigo 4.º

Isenções e constrangimentos

1 - Para além das isenções previstas no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, na sua redação atual, na RAA, encontram-se ainda isentos do cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do mesmo diploma, os edifícios classificados ou em vias de classificação nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2015/A, de 4 de fevereiro, salvo reconhecimento da compatibilidade dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, na sua redação atual.

2 - Em casos excecionais e devidamente fundamentados, pode ser determinada a isenção de edifícios não abrangidos pelo número anterior, desde que a isenção seja determinada por necessidades de reabilitação urbana e desde que aprovada em Resolução do Conselho do Governo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 5.º

Eletromobilidade

Os requisitos para a implementação da rede de carregamento de veículos elétricos em operações urbanísticas da RAA, particularmente em edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, empreendimentos turísticos, infraestruturas turísticas, sociais, recreativas, culturais e desportivas, entre outras, estabelecimentos e conjuntos comerciais e parques de estacionamento de acesso público, são os constantes da Portaria n.º 13/2020, de 7 de fevereiro de 2020.

CAPÍTULO III

Qualificações e deveres profissionais dos técnicos do SCE

Artigo 6.º

Técnicos do SCE Açores

1 - A atividade dos técnicos do SCE carece de um registo no Portal SCE Açores e posterior validação por parte da entidade gestora do SCE Açores, previamente ao início do exercício de funções na RAA.

2 - A iniciativa para a instauração e instrução dos processos de contraordenação previstos no Decreto-Lei n.º 102/2021, de 19 de novembro, compete, na RAA, à direção regional competente em matéria de energia.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

3 – Entende-se por técnicos do SCE Açores os seguintes profissionais:

- a) Perito qualificado;
- b) Técnico responsável pela instalação e manutenção de sistemas técnicos;
- c) Técnico de gestão de energia;
- d) Técnico de inspeção de sistemas técnicos.

Artigo 7.º

Tipos e conteúdo dos certificados energéticos

O modo de emissão e os modelos associados aos diferentes tipos de certificados energéticos, mencionados nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, na sua redação atual, são aprovados por despacho do dirigente máximo da direção regional competente em matéria de energia.

Artigo 8.º

Qualificações profissionais dos peritos qualificados para a certificação energética

As qualificações profissionais dos peritos qualificados para a certificação energética são as constantes do Decreto-Lei n.º 102/2021, de 19 de novembro, com as especificidades seguintes:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- a) Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 102/2021, de 19 de novembro, na sua redação atual, considera-se como limite da potência global nominal de climatização o valor igual ou inferior a 40 kW, enquanto profissionais de categoria PQ-I a exercer atividade exclusivamente na RAA;
- b) A certificação energética para potência global nominal entre 30 kW e 40 kW pode ser efetuada por perito qualificado de categoria PQ-I, desde que este tenha frequentado, com aproveitamento, formação complementar, nos termos definidos por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área da energia.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 9.º

Registos no Sistema de Certificação Energética dos Edifícios dos Açores

- 1 - Pelo registo dos diferentes tipos de Certificados no Portal SCE Açores é devido o pagamento de determinados valores, cujo decorrente produto reverte integralmente para os cofres da RAA.
- 2 - Os valores mencionados no número anterior, e os respetivos mecanismos de avaliação e atualização, são definidos e regulamentados por portaria conjunta dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e da energia.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 10.º

Produto das coimas

1 - Reverte integralmente para os cofres da RAA:

a) O produto das coimas a que se refere o artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, na sua redação atual.

b) O produto das coimas a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 102/2021, de 19 de novembro.

2 - É excecionado da aplicação da alínea a) do número anterior o produto das coimas a que se refere o n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei 101-D/2020, de 7 de dezembro, na sua redação atual, aplicadas pelas Câmaras Municipais.

Artigo 11.º

Norma transitória

1 - Mantém-se válido o reconhecimento dos Técnicos do SCE concedido ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2016/A, de 2 de fevereiro, considerando-se os profissionais em causa como detentores do respetivo título profissional para todos os efeitos legais.

2 - A entrada em vigor do presente diploma não prejudica a validade dos certificados energéticos e dos planos de racionalização energética emitidos ao abrigo de legislação anterior.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 12.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 4/2016/A, de 2 de fevereiro;
- b) O Despacho n.º 523/2016, de 23 de março;
- c) O Despacho n.º 524/2016, de 23 de março;
- d) O Despacho n.º 525/2016, de 23 de março;
- e) A Portaria n.º 31/2016, de 23 de março;
- f) A Portaria n.º 32/2016, de 23 de março;
- g) A Portaria n.º 33/2016, de 23 de março;
- h) A Portaria n.º 34/2016, de 23 de março.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.